



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2084094-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JULIANA CAIRO, DANILO AUGUSTO MELO e EDSON LEMES DAS NEVES, é impetrado PREFEITO MUNICIPAL DA COMARCA DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2084094-70.2025.8.26.0000

Impetrantes: JULIANA CAIRO; DANILO AUGUSTO MELO E EDSON LEME DAS NESES

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS

VOTO N.º 24.837

Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por Juliana Cairo, Danilo Augusto Melo e Edson Lemes das Neses contra atos do Prefeito de Campinas. Os impetrantes alegam que os atos impugnados foram baseados em condutas pelas quais foram absolvidos em processo criminal e que a apuração administrativa foi inadequada, com provas ilícitas e contraditórias. Requerem a suspensão das decisões impugnadas e a concessão da segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o conhecimento do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Campinas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação mandamental não deve ser conhecida de forma originária por este Tribunal, pois, conforme o art. 74, inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, a competência originária não inclui atos praticados por prefeitos municipais, exceto o do Município de São Paulo.

4. Em casos análogos, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, por não se tratar de hipótese de competência originária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Não conhecimento da ação mandamental, com determinação de remessa dos autos ao competente Juízo de Primeiro Grau.

Tese de julgamento: 1. A competência para conhecer mandados de segurança contra atos de prefeitos municipais, exceto o de São Paulo, é do Juízo de Primeiro Grau.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Constituição Estadual de São Paulo, art. 74, III. TJSP, Mandado de Segurança nº 2270409-17.2022.8.26.0000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2022. TJSP, Mandado de Segurança nº 2061502-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2024.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juliana Cairo; Danilo Augusto Melo e Edson Lemes das Neses contra atos atribuídos ao Prefeito de Campinas.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que os atos impugnados foram baseados em condutas atribuídas a eles, pelas quais foram absolvidos em processo criminal. Alegam que a apuração dos fatos na via administrativa não foi adequada, não tendo sido realizada perícia técnica no local onde se deram os fatos. Defendem que as provas produzidas são ilícitas e contradizem as conclusões alcançadas no inquérito policial. Tecem considerações sobre os depoimentos de testemunhas ouvidas nos autos do processo administrativo disciplinar. Defendem a possibilidade de revisão do processo administrativo. Requereram, pois, a concessão de liminar, para que sejam suspensas as decisões impugnadas. Ao final, pugnam pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi indeferido a fls. 69/70.

É O RELATÓRIO.

A Ação Mandamental não deve ser conhecida de forma originária por este E. Tribunal.

Com efeito, tratando-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Campinas, a ação deve ser conhecida inicialmente pelo d. Juízo de Primeiro Grau, por não se tratar de hipótese a ensejar a competência originária deste Tribunal, na forma do art. 74, inciso III, da Constituição Estadual de São Paulo, que não inclui os atos praticados por prefeitos municipais, ressalvado o Município de São Paulo:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;”.

Assim, não se tratando de hipótese apta a atrair a competência originária deste Tribunal, de rigor o não conhecimento do *mandamus*, com a determinação de remessa dos autos ao competente Juízo de Primeiro Grau, como, aliás, consta endereçado na petição inicial “Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Mandado de segurança impetrado diretamente no Tribunal de Justiça, objetivando o recebimento de informações relacionadas ao recebimento de saldo remanescente inadimplido de R\$ 143.112,39, decorrente de prestação de serviços de locação de microcomputadores. Autoridade apontada como coatora que não consta do rol do inciso III do artigo 74 da Constituição do Estado de São Paulo, nem do artigo 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caraguatatuba. Mandado de segurança não conhecido, com determinação.” (TJSP; Mandado de Segurança nº 2270409-17.2022.8.26.0000; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; d.j.: 30/11/2022).

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO **Impetração contra o Prefeito de Itapetininga e Secretário Municipal - Concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal - Candidato que foi reprovado na fase de investigação social - Incompetência originária desta Corte, nos termos do art. 74, III, da Constituição Estadual - Competência**

da Comarca de Itapetininga para apreciação da demanda - Mandado de segurança não conhecido, com determinação.” (TJSP; Mandado de Segurança nº 2061502-66.2024.8.26.0000; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Gouvêa; d.j.: 19/03/2024) (g.n.).

Em caso análogo, no qual os impetrantes buscaram a anulação de ato de demissão praticado por Prefeito Municipal, esta C. Câmara apreciou a discussão em sede recursal, após o regular trâmite em Primeiro Grau:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Itapevi, visando anular o Processo Administrativo Disciplinar que culminou em demissão do impetrante, alegando irregularidades no processo, especialmente a falta de citação válida, comprometendo o contraditório e a ampla defesa. A sentença concedeu, em parte a segurança, anulando o processo e determinando a reintegração do impetrante, com pagamento dos vencimentos devidos [...] IV. Dispositivo: RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Remessa Necessária e Recurso de Apelação Cível nº 1007458-14.2023.8.26.0271; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira; d.j.: 15/03/2025).

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA AÇÃO MANDAMENTAL**, com determinação para que autos sejam remetidos ao competente Juízo de Primeiro Grau, com as homenagens de estilo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA